

LEI CMJ Nº 1438/2017

DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.



“ESTABELECE O FUNCIONAMENTO DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE VOLANTE NAS RUAS E AVENIDAS DO MUNICÍPIO DE JOVIÂNIA-GO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JOVIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe conferem a lei, faz saber que o Plenário aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º- É permitida a propaganda volante para a divulgação de mensagens comerciais, esportivas, culturais, religiosas e de interesse comunitário, obedecidos os requisitos desta lei.

Art. 2º - A propaganda volante poderá ser realizada através de veículos adaptados para esta finalidade, e autorizada à pessoa física ou jurídica legalmente constituída e inscrita no cadastro de atividades do Município de Joviânia-GO.

Art. 3º - O Poder Executivo, através da Secretaria Competente, fica responsável pelo cadastramento, vistoria, fiscalização e emissão do alvará de licença, que poderá ser renovado anualmente.



§1º - No alvará de licença fornecido pelo Poder Executivo, deverá constar o nome do motorista e, no máximo, outros dois substitutos, que poderão ser substituídos mediante requerimento endereçado ao setor competente.

§2º - O motorista do veículo com propaganda volante de anúncios com fins comerciais será obrigado a apresentar a licença de autorização dada pela Secretaria Competente sempre que for abordado por esta ou por outras autoridades competentes com de finalidade de fiscalização.

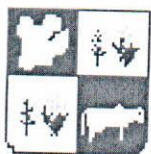
§ 3º - Para veiculação de campanha eleitoral mediante alto-falantes e similares, serão aplicadas as regras específicas disciplinadas pela Justiça Eleitoral.

Art. 4º - Somente será permitida a propaganda e publicidade volante nas Ruas e Avenidas, nos horários compreendidos das 08:00 horas às 19:00 horas de segunda-feira a sexta-feira, e nos dias de sábados das 08:00 horas às 18:00, e nos dias de domingos e feriados será permitido nos horários compreendidos das 09:00 horas às 16:00 horas.

§1º - Durante as atividades de propaganda ou publicidade volante, quando os veículos estiverem parados, o volume do som emitido deverá ser diminuído, de modo a não perturbar o bem-estar e o sossego público.

§2º - Em caso Excepcional de anúncio de falecimento, os horários estabelecidos no caput deste artigo será estendido em horário de até às 22:00 horas.

Art. 5º - O nível máximo de som permitido será de 85 (oitenta e cinco) decibéis na escala de compensação A (85dba), em áreas permitidas, medidos a dez metros de distância do veículo propagandista.



§ 1º. A medição da pressão sonora se fará em via terrestre aberta à circulação e será realizada utilizando o decibelímetro, conforme os seguintes requisitos:

I. Ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e homologado pelo DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito;

II. Ser aprovado na verificação metrológica realizada pelo INMETRO ou por entidade por ele acreditada;

III. Ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele acreditada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigor;

IV. O decibelímetro, equipamento de medição da pressão sonora, deverá estar posicionado a uma altura aproximada de 1,5 m (um metro e meio) com tolerância de mais ou menos 20 cm. (vinte centímetros) acima do nível do solo e na direção em que for medido o maior nível sonoro.

V. A utilização, em veículos de propaganda e publicidade de qualquer espécie de equipamento que produza som só será permitida, nas vias terrestres abertas à circulação, em nível de pressão sonora estabelecido no artigo 5º.

Art. 6º - A emissão de sons nas vias públicas deverá ser interrompida a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros de hospitais, pronto socorros, velórios, asilos, clínicas, escolas e repartições públicas.



Art. 7º - É de responsabilidade da pessoa física ou jurídica o dano ambiental e material causado nas vias públicas.

§1º - Toda gravação com texto difamatório, vexatório e ofensivo é de responsabilidade do proprietário.

Art. 8º - Para obtenção e concessão da licença de funcionamento para propaganda e publicidade volante, a Administração Pública deverá exigir da empresa ou pessoa física, como for o caso:

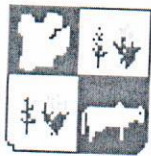
- a) Certidões negativas de débitos com o Município, Estado e União;
- b) Certidão de antecedentes criminais;
- c) Apresentar veículo em boas condições de uso.

Art. 9º - Os condutores dos veículos credenciados que infringirem a lei sujeitam-se:

I - Na primeira oportunidade, em advertência escrita;

II - Em caso de reincidência, poderão ter suas licenças suspensas ou cassadas, ter seus aparelhos ou equipamentos de som apreendidos e removidos, bem como aplicação de multa de acordo com a Resolução do Contran que regulamenta o Artigo 228 do Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em Lei.

Art. 10 - Os fiscais de Postura da Prefeitura e a Secretaria da Ação Urbana, via de reclamações exercerão o poder de polícia, inclusive o da proibição da atividade no caso de transgressão das especificações desta presente Lei.



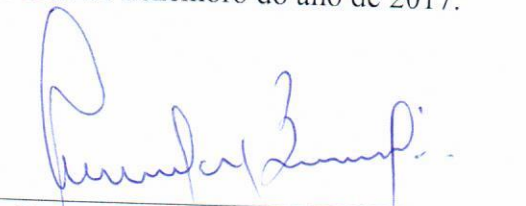
Art. 11 - O proprietário do veículo com propaganda ou publicidade sonora que estiver funcionando sem a devida autorização e em desacordo com esta lei sujeita-se, na primeira oportunidade, em advertência escrita, e, em caso de reincidência, multa de 01 (um) salário mínimo vigente no país há época da infração.

§1º - Caso persista na infração de veículo sem autorização, a multa será dobrada.

§2º - Fica a cargo do Poder Executivo Municipal a promoção da fiscalização e regulamentação para o cumprimento da lei

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOVIÂNIA, aos 20 dias do mês de dezembro do ano de 2017.



CARLOS NOGUEIRA BARBOSA
- Presidente -

